



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.723143/2016-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.257 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente RONALDO SHIGUENORI TOMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR
ESCRITURA PÚBLICA.

O contribuinte comprovou através de documentação hábil e idônea a despesa com o pagamento de pensão alimentícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.152/153) contra decisão de primeira instância (fls.140/144), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo contribuinte, contra Lançamento de Ofício nº 2012/800603591229803 relativo ao Exercício de 2012 Ano Calendário 2011 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 21.902,56 , sendo R\$ 9.977,48 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 7.483,11 de Multa de Ofício e de R\$ 4.441,97 de Juros de Mora, calculados até 31/08/2016, conforme Notificação de Lançamento fls. 60/64.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 62, versando sobre a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 24/08/2016, de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 66, tendo protocolizado em 29/08/2016, a impugnação de fl. 02 onde o mesmo contestou a infração lançada pela Fiscalização, tendo anexado documentação em sua defesa (fls. 09/48).

Em função do artigo 1º da Instrução Normativa nº 10 61/2010 de 04/08/2010, bem como de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009 que passou a vigorar acrescida do artigo 6º A, o presente processo foi encaminhado à Sefis da Delegacia da Receita Federal do Brasil e m Sorocaba SP.

Consta das fls. 72/76, Despacho Decisório emitido pela Sefis da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba SP, que decidiu (fl. 75): “ Nos trabalhos de revisão de lançamento, realizados em conformidade com o art . 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo que a Notificação de Lançamento nº 2012/800603591229803 deverá ser parcialmente revista, conforme demonstrativo constante no parágrafo anterior, reduzindo-se o Imposto Suplementar lançado de R\$ 9. 977,48 para R\$ 3.140,53 ,acrescido de multa de ofício e juros de mora.”

Foi dada ciência da Revisão de Ofício ao interessado, vide Aviso de Recebimento de fl. 80 (em 17/03/2017), tendo o mesmo se manifestado à fl. 83, contestando a glosa a título de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública mantida em sede de Revisão de Ofício pertinente a alimentanda Máira Akemi Toma.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE OFÍCIO.

As infrações excluídas pela Autoridade Lançadora em sede de Revisão de Ofício, não fazem parte da presente lide.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de Pensão Alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial, de Acordo Homologado Judicialmente ou de Escritura Pública e desde que devidamente comprovada.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço (fl.166).

O contribuinte foi notificado em 28/07/2017 (fl.149); Recurso Voluntário protocolado em 24/08/2017 (fl.152), assinado pelo próprio contribuinte.

A controvérsia nestes autos limita-se a glosa referente a pensão alimentícia declarada no valor R\$ 18.900,00 tendo como beneficiária a alimentanda do contribuinte Sra. Máira Akemi Toma.

Pois bem. Em 18/02/2000 o contribuinte teve homologado o seu divórcio, onde ficou determinado o pagamento de pensão a sua ex-mulher e a dois filhos menores do casal, conforme documentos de fls. 35/41, sendo que um desses menores é a Sra. Máira Akemi Toma, que à época tinha apenas 11 anos, veja:

- **Marcel Kelti Toma – 22 anos** – universitário – curso e moradia serão custeados pelo Requerente;
- **Cintia Sayuri Toma – 19 anos** – reside no Japão com um companheiro;
- **Wagner Kelji Toma – 17 anos** – estudante , ficará sob a guarda da Requerente. Mudará para o Japão em companhia da mãe, para trabalhar;
- **Maíra Akemi Toma – 11 anos** – estudante, ficará sob a guarda da Requerente. Mudará para o Japão em companhia da mãe.

O Requerente pagará, à título de pensão alimentícia à Requerente e aos filhos que ficarão em sua companhia , pelo prazo de 06 meses ou enquanto residirem no Brasil, o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) mensais, que serão depositados todos os dias 25 de cada mês, em conta corrente nº **9407-2**, agência **1938** , do Banco Bradesco – Mairinque/SP , em nome da Requerente, a começar em 25 de fevereiro próximo. Quando da ida da Requerente e dos filhos para o Japão, automaticamente, o valor relativo à pensão alimentícia será de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), visto que a Requerente e o filho Wagner irão trabalhar.

Lendo os termos do acordo de pensão, entendo que quando da ida para o Japão, da ex-mulher e dos filhos menores à época do divórcio, o dever de pensão continuaria sendo devido apenas e tão somente à filha Maíra, pois a ex-mulher e o filho Wagner iriam trabalhar na terra do sol nascente. Assim sendo e na busca da verdade material – princípio do processo administrativo fiscal -, reputo como válido os pagamentos efetuados pelo contribuinte à Sra. Maíra como sendo pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente, estando provado seus valores através dos comprovantes de transferência de fls. 12/34.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dou provimento, cancelando a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil